



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

Parecer nº 42/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

**PROCESSO N° 1370.01.0010592/2022-45**

<b>Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI:</b> 45773260				
<b>PA COPAM Nº:</b> 3684/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento			
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC (LAC 2)		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos		
<b>EMPREENDEREDOR:</b> SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.		<b>CNPJ:</b> 17.607.276/0001-35		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.		<b>CNPJ:</b> 17.607.276/0001-35		
<b>ENDEREÇO:</b> FAZENDA SÃO JOÃO DA MATA - BENGÓ, Km 05				
<b>MUNICÍPIO:</b> MALACACHETA	<b>ZONA:</b> RURAL			
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> Latitude: 17° 48' 18.741" S Longitude: 42° 5' 13.180" W				
<b>RECURSO HÍDRICO:</b> Certidão de Uso Insignificante n.º 244157/2021				
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (Peso 1)				
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> Não				
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce		<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Suaçuí Grande		
<b>CH:</b> DO4- Rio Suaçuí Grande				
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PORTE</b>
B-10-07-0	Tratamento químico para preservação de madeira	Produção nominal = 2.000 m <sup>3</sup> /ano	4	P
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>		<b>REGISTRO</b>		

Amanda Coimbra Nascimento	ART MG20210336317 (RCA, PCA e estudo de critério locacional)
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 11/2022 (43139558)	DATA: 22/02/2022
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1.366.773-8
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1.388.988-6
Silvana Arreco Rocha - Gestora ambiental	1.469.839-3
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo:  Daniel Sampaio Colen  Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado para responder pela DRRA/LM - IOF - sábado, 11 de dezembro de 2021.	1.228.298-4
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik  Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 29/04/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 29/04/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45715323** e o código CRC **1C2D8D50**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0010592/2022-45

SEI nº 45715323



## 1. Resumo

O responsável pelo empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. atua no ramo de tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Malacacheta, MG. Em 26/07/2021, foi formalizado na SUPRAM/LM, por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação nº 2021.06.01.003.0000854), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de nº 3684/2021 fase LOC, na modalidade de LAC 2.

A atividade a ser licenciada, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é descrita como “*tratamento químico para preservação de madeira*”, código B-10-07-0, para produção nominal de 2.000 m<sup>3</sup>/ano, em empreendimento já instalado na Fazenda São João da Mata - Bengo, Km 5, zona rural do município de Malacacheta, MG, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA e, de acordo com os dados informados pelo empreendedor foi verificado que o empreendimento está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Portanto, há incidência de critério locacional de peso 01 na área do empreendimento, sendo apresentado estudo específico.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 22/02/2022 (Relatório de Vistoria/AF nº 11) – Processo SEI 1370.01.0010592/2022-45 (id. 43139558), a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental.

A água destinada ao atendimento da demanda hídrica do empreendimento será proveniente de poço manual conforme Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 0000244157/2021.

Fora apresentado o recibo de inscrição do imóvel onde se localiza a ADA no Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3139201-CFD8456C3ABA4A199E22384B09232D35). Conforme caracterização apresentada no SLA (Códigos 07027, 07029, 07032 e 07034), relatou-se que não houve nem haverá intervenções ambientais passíveis de autorização para implantação e operação do empreendimento.

São gerados no empreendimento efluentes provenientes do esgotamento sanitário referente a contribuição de 10 funcionários. O efluente sanitário é tratado em sistema fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. O tratamento químico da madeira não gera efluentes industriais, pois o circuito é fechado, não havendo descarte do produto químico utilizado. Após a saída da autoclave, a madeira permanece sobre piso impermeabilizado conectado a canaletas que direcionam o produto ao tanque de armazenamento, sendo feita a complementação da concentração para tratar novas madeiras.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos serão ajustados às exigências normativas.



Dessa forma, a partir dos estudos apresentados e das medidas de controle adotadas, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC2 (LOC), do empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., conforme determinado na Resolução CONAMA nº 237/1997, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Lei Estadual nº 21.972/2016 e DN COPAM nº 217/2017, com apreciação do parecer técnico pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

## 2. Introdução

### 2.1. Contexto histórico

O responsável pelo empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. formalizou o Processo Administrativo – PA de Licenciamento Ambiental nº 3684/2021 na data de 26/07/2021, na fase LOC, modalidade de LAC 2, visando obtenção da licença para desenvolvimento da atividade “Tratamento químico para preservação de madeira”, Cód. B-10-07-0, com produção nominal de 2.000 m<sup>3</sup>/ano.

Os parâmetros informados enquadram o empreendimento em porte “Pequeno”, potencial poluidor “Grande”, classe 04, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Conforme detalhado em item específico, o empreendimento está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Portanto, há incidência de critério locacional de Peso 01.

A fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM realizou vistoria técnica no empreendimento no dia 22/02/2022 (Relatório de Vistoria/AF nº 11) – Processo SEI 1370.01.0010592/2022-45 (id. 43139558), ocasião em que se verificou que o empreendimento estava operando.

Conforme informado nos estudos apresentados, o empreendimento funciona no local há mais de 10 anos sem licença ambiental. Foram verificadas 02 solicitações de TAC, uma de 01/12/2020 (Processo SEI nº 1370.01.0054541/2020-29) e outra de 11/06/2021 (Processo SEI nº 1370.01.0030223/2021-19). Contudo, a primeira não teve a análise concluída e a segunda foi indeferida.

Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração nº 294837/2022, conforme previsto no art. 112, Anexo I, Código 126 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, em razão de desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo, uma vez que já havia sido lavrado o Auto de Infração n.º 264468/2020 com determinação da suspensão da atividade a partir de constatação de que o empreendimento funcionava sem licença ambiental e/ou TAC.

Visando sanar as dúvidas surgidas no decorrer da análise do processo de licenciamento ambiental, foi solicitada informação complementar em 13/04/2022, com atendimento em 28/04/2022. Também nesta data, fora solicitada reiteração, com atendimento no mesmo dia.



O presente Parecer Único foi elaborado a partir da vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM/LM no empreendimento, dos documentos e estudos ambientais apresentados, das informações obtidas no sistema informatizado da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA - IDE-SISEMA, bem como da entrega das informações complementares.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica do profissional listado na Tabela 01.

**Tabela 01.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

ART	Nome do profissional	Formação	Estudo
MG20210336317 CREA-ES 107791/D	Amanda Coimbra Nascimento	Engenheira Florestal	Elaboração RCA/PCA, Estudo Reserva Biosfera, caracterização ambiental do empreendimento

**Fonte:** Autos do PA 3684/2021.

## 2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. situa-se na Fazenda São João da Mata - Bengo, Km 5, zona rural do município de Malacacheta – MG (coordenadas geográficas: Latitude 17° 48' 18.799" S Longitude 42° 5' 13.290 W), conforme Figura 1.

**Figura 1.** Localização do empreendimento.



**Fonte:** Autos do PA nº 3684/2021 / Google Earth. Acesso em 28/04/2022.



Quanto à escolha da localização do empreendimento, não foram descritas alternativas locacionais, uma vez que o empreendimento já se encontra instalado há mais de 10 anos conforme informado nos estudos apresentados.

O responsável pelo empreendimento desenvolve a atividade de tratamento químico para preservação de madeira originária de florestas exóticas do gênero *Eucalyptus* spp.. As peças tratadas são mourões para cerca de dimensões variadas, peças para curral e para confecção de telhados. O tratamento da madeira tem como finalidade a prevenção contra ataques de fungos que causam apodrecimento, insetos xilófagos e furadores marinhos através da fixação de elemento preservativos na madeira, tornando-a mais resistente, ampliando, assim, seu tempo de vida útil.

Para exercer suas atividades, a empresa contará com um total de 10 (dez) funcionários, que executarão as tarefas em um único turno de trabalho com jornada de 8 horas/dia, de segunda a sexta-feira, de 08h às 12h e de 13h às 17h, e no sábado de 08h às 12h, 12 meses por ano.

#### ➤ Infraestrutura do empreendimento

A área informada do empreendimento possui 1,08ha. Fazem parte da infraestrutura do empreendimento pátio para estocagem da madeira (em área aberta/descoberta, sem pavimentação), uma serraria para desdobra e confecção de peças, uma unidade para tratamento de madeira, edificações de apoio (escritório, banheiro, refeitório, almoxarifado e local para armazenamento de resíduos) e área parcialmente coberta onde ficam estacionados os veículos/tratores.

A UTM possui capacidade para realizar dois ciclos de tratamentos por dia, totalizando aproximadamente 13,50m<sup>3</sup> de madeira tratada por dia, e 324,00m<sup>3</sup> por mês. Considerando que a produção nominal requerida no licenciamento é de 2.000,00 m<sup>3</sup>/ano, verificou-se que tal valor representa pouco mais de 50% da capacidade instalada.

#### ➤ Matéria-prima/insumos e equipamentos

A matéria-prima utilizada no processo produtivo consiste de madeira de eucalipto (*Eucalyptus* spp.) adquirida de produtores da região (de terceiros). A madeira é armazenada em contato com o solo e fica no tempo para secagem até atingir o teor de umidade adequado para o tratamento. O empreendimento possui uma serraria para preparação da madeira.

Foi apresentado nos autos do processo o Certificado Registro de Consumidor de n.º 18376/2021 - Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora - Carpintaria e de n.º 18373/2021 - Desdobramento de Madeira - Serraria - Até 500 m<sup>3</sup>, ambos emitidos pelo IEF e válidos até 30/09/2022.

O produto utilizado como preservativo é o Lifewood 60 (CCA 60%), cujo princípio ativo é o CCA (Arsenato de Cobre Cromatado), fabricado pela Koppers Performace Chemicals Brasil Comércio de Preservantes Ltda. O CCA é um preservativo



hidrossolúvel que, quando aplicado na madeira, reage tornando-se virtualmente insolúvel. Após o tratamento a madeira fica protegida contra o ataque de fungos e insetos xilófagos.

O produto pertence à classe toxicológica I (Altamente tóxico) e de alto risco ao meio ambiente.

A quantidade média mensal de produto químico utilizado no tratamento é de 1.000 litros. Não são armazenadas embalagens vazias do produto, sendo que, logo após o abastecimento, o fornecedor já retorna com as mesmas.

➤ **Unidade de Tratamento de Madeira – UTM**

A UTM é constituída pela autoclave e um tanque de solução, onde é armazenada a solução preservativa (preservativo + água), sendo 560 litros de preservativo para 30.440 litros de água, totalizando 31.000 litros. Tem-se um consumo mensal de 1.000 litros de produto químico. No tratamento é utilizado apenas água e o produto químico, além da matéria prima que é em torno de 166,67m<sup>3</sup> de madeira por mês.

A autoclave foi projetada em conformidade com a norma ASME SEÇÃO VIII DIV. 1 e NR-13 (Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho), para suportar pressões de até 18 kg/cm 2,600 mmHg de vácuo. Possui diâmetro de 1 metro e comprimento de 12 metros. Construída em aço carbono 4285-C, possui porta com sistema de fechamento hidráulico com anel giratório e trilhos internos.

As vagonetas foram construídas em viga "IJ", e eixo, rodas fundidas, reforços e nervuras em chapas.

O tanque de armazenagem da solução preservativa e água foi confeccionado em chapa de aço carbono, com pintura anticorrosiva, projetado em conformidade com a norma. Possui tubulações, conexões e válvulas, interligado ao sistema Drum Flusher (constituído por bomba centrífuga, haste, tubulações, conexões e válvulas), permitindo que a transferência do produto químico seja feita ao tanque sem contato com o operador.

A usina é constituída também de bomba de vácuo com sistema de resfriamento de selo, bomba de pressão especial para produto químico, bomba de transferência/mistura/drum flusher, quadro de comando das bombas com botoeiras liga/desliga e botão de emergência, válvulas de segurança em atendimento a NR-13, válvulas para comando de todo sistema, tubulações, conexões de diversos diâmetros classe 300lbs, parte instrumental, monocacômetro, vacômetro, manômetro sistema by pass para alívio da bomba de pressão, trilhos externos e ponte que interliga trilhos externos aos trilhos internos e filtros.

O fosso de concentração onde foi instalada a autoclave possui dimensões de 14,2m x 3,60m x 1,70m de profundidade, constituído de paredes e piso impermeabilizados e com capacidade para 86,904m<sup>3</sup> (volume suficiente para conter a solução armazenada).



A madeira recém-tratada permanece durante algum tempo nos trilhos externos a autoclave (área de gotejamento, denominada de *drip pad*), onde eventual resíduo de produto retorna para dentro do fosso de contenção para ser reutilizado novamente na autoclave.

O empreendimento possui algumas máquinas e automóveis que auxiliam nos processos produtivos, sendo eles: 01 trator CBT 8060 adaptado com grua, 01 trator Ford 6610 adaptado com grua e garra, 01 caminhão, 01 motor de 5 CV de potência, 01 motor de 10 CV de potência, 01 motor de 3 CV de potência, 01 motor de 4 CV de potência.

#### ➤ **Processo produtivo**

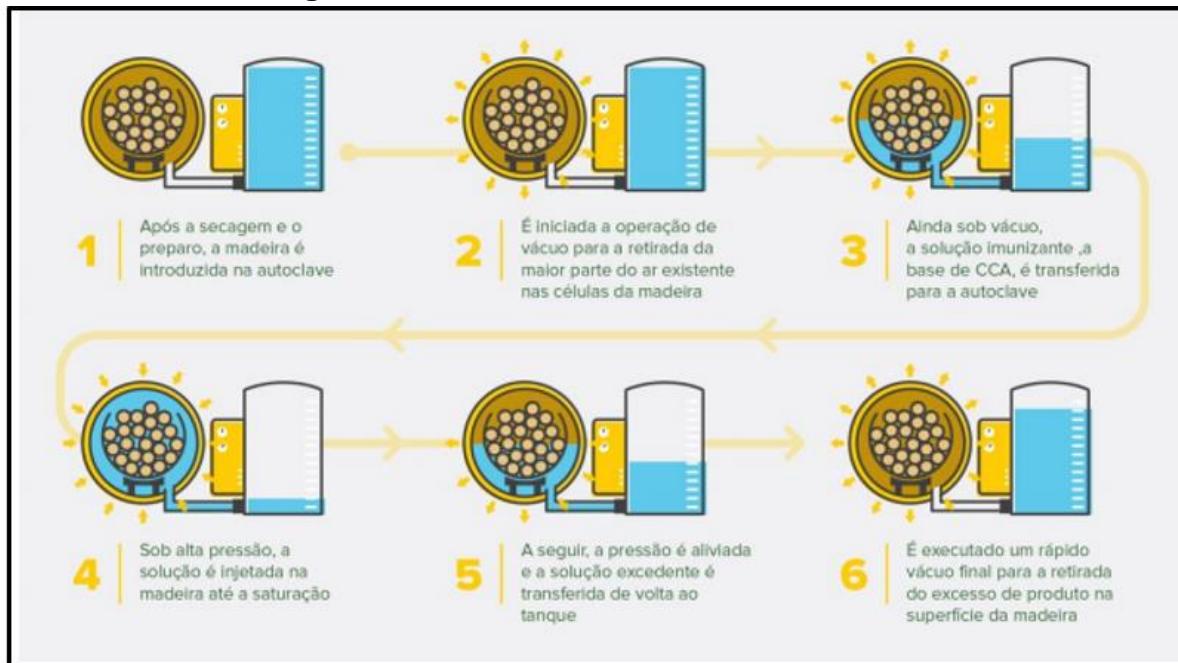
Após a secagem natural, as peças de madeira já preparadas (com teor de umidade adequado para iniciar o tratamento) são carregadas em vagonetas e introduzidas no interior da autoclave por meio de trilhos.

Com a trava de segurança e autoclave fechada, inicia-se o processo de retirada de ar do interior da madeira e da autoclave por meio de vácuo. Após a bomba atingir a intensidade de 560 a 600 mmHg, espera-se 30 minutos para iniciar o enchimento da autoclave com a solução preservativa.

Quando cheia, a autoclave desliga a bomba de vácuo e liga a bomba de pressão. Após atingir a pressão de 10 a 12 kgf/cm<sup>2</sup>, a bomba permanece ligada por uma hora e trinta minutos, para que ocorra a impregnação da solução preservativa na madeira. Após saturação da madeira, a pressão é aliviada e a solução excedente retorna ao reservatório. Então é aplicado um vácuo final por aproximadamente 10 minutos para retirada do excesso de solução da superfície da madeira e o excesso da solução retornará para o reservatório. A duração de todo o ciclo de tratamento será de aproximadamente 3 horas. O resumo do processo de tratamento da madeira é apresentado na Figura 2.



**Figura 2.** Processo de tratamento da madeira.



**Fonte:** Autos do PA nº 3684/2021.

Após abertura da autoclave, a madeira é retirada por meio das vagonetas e permanece em área externa até a completa secagem. O local de secagem possui piso impermeabilizado, sem cobertura e com canaletas nas laterais. Ressalta-se que se verificou em vistoria a necessidade de adequação nas canaletas.

O sistema de tratamento químico é operado em circuito fechado e o material que sobra na autoclave após o tratamento é sugado para o tanque de solução e reutilizado no próximo tratamento.

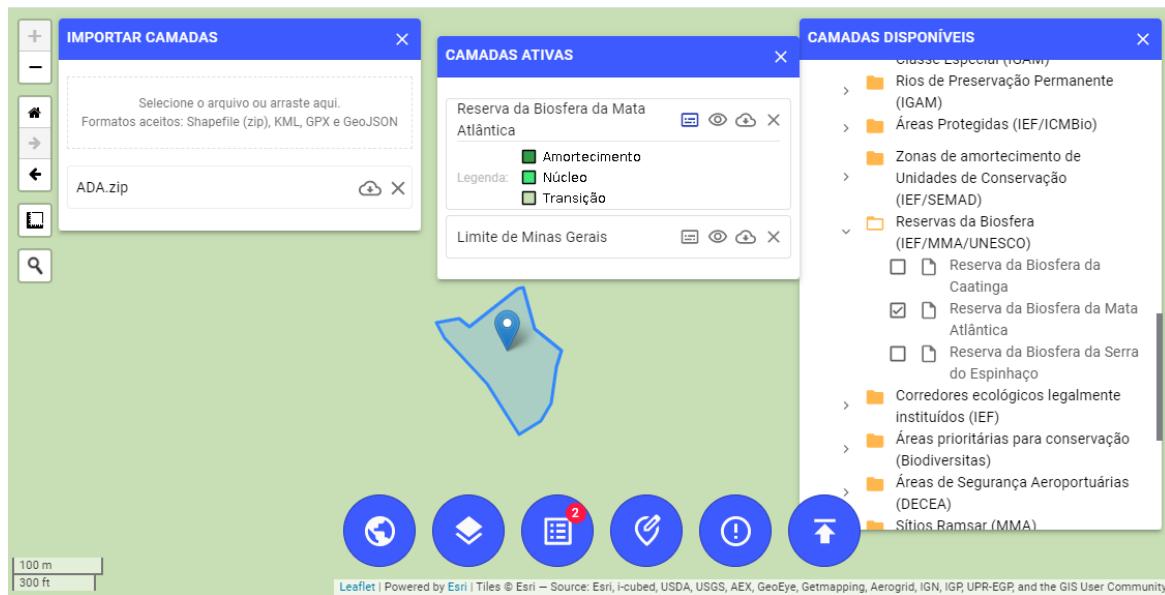
Finalizado o processo de imunização, já na área de estocagem de produtos acabados, a madeira está pronta para ser comercializada.

### 3. Diagnóstico Ambiental

Foram verificadas as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017. O empreendimento está localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Figura 4), com incidência de critério locacional de peso 1, de modo que foi apresentado estudo conforme Termo de Referência da SEMAD acompanhado da ART, verificando-se a viabilidade ambiental do empreendimento.



**Figura 4 – Localização do empreendimento na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.**



**Fonte:** Autos PA 3684/2021 / IDE SISEMA. Acesso em 28/04/2022.

### 3.1. Recursos Hídricos

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos limites da bacia hidrográfica do Rio Doce.

Para suprir a demanda hídrica, o empreendimento possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 0000244157/2021 (Processo nº 0000008983/2021) em nome de Serraria Mattedi & Filhos Ltda. - ME, emitida na data de 02/03/2021 com validade de 3 anos. Foi declarada a exploração de 0,500 m<sup>3</sup>/h (3,0 m<sup>3</sup>/dia) de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) durante 6 h/dia, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17° 48' 19,51" S e de longitude 42° 5' 13,9" W, para fins de consumo agroindustrial.

### 3.2. Fauna

Segundo informado não existe eutrofização nem alterações limnológicas, nem alterações de ambiente lótico para lêntico ou impactos sobre a fauna aquática nativa. A área que outrora era seca, está revitalizada, a fauna terrestre transita livremente pela região. Pássaros, lontras, cachorros do mato, entre outros, voltaram.

### 3.3. Flora

De acordo com o mapa do IBGE (2019), o município de Malacacheta está inserido no bioma Mata Atlântica. Em consulta ao software Google Earth Pro, verificou-se que o empreendimento possui bastante vegetação arbórea. Predomina eucalipto plantado mesclado com vegetação nativa, além de sub-bosque de vegetação nativa.



Durante a análise identificou-se que houve remoção de vegetação nativa externamente à ADA do empreendimento, de modo que recomenda-se que o processo seja encaminhado à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para a realização de vistoria in loco para a verificação de eventuais infrações ambientais e adoção das devidas providências cabíveis, se for o caso.

Quanto à área onde está implantado o empreendimento, trata-se de uma área de uso antrópico consolidado.

### **3.4. Cavidades naturais**

Em consulta ao mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas elaborado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio, disponível no sítio IDE-SISEMA, foi verificado que o empreendimento está localizado em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades. Em vistoria também não foi observado a presença de cavidades ou feições na área do empreendimento.

### **3.5. Socioeconomia**

O município de Malacacheta faz parte da Mesorregião do Vale do Mucuri. De acordo com dados do IBGE, a população do município foi estimada para 2021 em 18.556 habitantes, sendo a mesma residente predominantemente em área urbana.

O PIB da cidade é de cerca de R\$ 201,8 mil, sendo que 41,8% do valor adicionado advém da administração pública, na sequência aparecem as participações dos serviços (40,7%), da indústria (41,8%) e da agropecuária (7,6%).

O município possui 1,5 mil empregos com carteira assinada, a ocupação predominante destes trabalhadores é a de servente de obras (164), seguido de vendedor de comércio varejista (112) e de professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série) (101). A remuneração média dos trabalhadores formais do município é de R\$ 1,6 mil, valor abaixo da média do estado, de R\$ 2,2 mil.

Com o funcionamento do empreendimento, foram gerados de mais 10 postos de trabalho, além da arrecadação de impostos e incremento do comércio local. Por estar distante das residências, estima-se que os impactos negativos gerados pelo empreendimento terão pequena abrangência na população vizinha.

### **3.6. Cadastro Ambiental Rural – CAR, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

**- Fazenda São João da Mata (Bengo) - Malacacheta - Recibo MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35:** recibo de inscrição que compreende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, além de fração de imóvel contíguo de mesma titularidade [Matrículas n.ºs 376 e 3.928 (R-2) - CRI Comarca de Malacacheta], pertencente ao Sr. Osvaldo Mattedi (CPF 041.194.366-91), com área



total declarada de 28,1907ha (0,7048 módulos fiscais), APP de 3,9615ha e RL averbada de 5,6695ha.

Na certidão de inteiro teor atualizada das matrículas n.<sup>os</sup> 376 (AV-2) e 3.928 (AV-4) fora constatada averbação de RL em área de 5,6500ha (Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 24/08/2009), dividida em duas glebas, sendo a primeira com 3,73ha e a segunda com 1,92ha.

Pontua-se que o termo firmado considerou a área da matrícula n.<sup>º</sup> 376 (23,9554ha) e da fração (R-2) da matrícula n.<sup>º</sup> 3.928 (4,2500ha), totalizando 28,2054ha. Com base neste valor, averbou-se 20% da área total a título de RL. Destaca-se que a feição demarcada comprehende tanto fragmento florestal nativo como área antropizada. Além deste fato, constatou-se que a RL descrita comprehende uma única gleba, em desacordo, portanto, com a averbação constante à margem da matrícula (duas áreas), com atendimento, contudo, do percentual mínimo exigido na legislação vigente (20,11%).

Cita-se, ainda, que a APP do imóvel (curso d'água com largura inferior a 10 metros - APP de 30 metros) está ocupada tanto por cobertura vegetal nativa quanto por usos antrópicos (maior parte). Deve ser destacado, também, que tal curso d'água possui barramento artificial com área superior a 1,0ha, não sendo constatada a definição da faixa de APP durante processo de licenciamento ambiental anterior, conforme Inciso III, Artigo 9º, da Lei Estadual n.<sup>º</sup> 20.922/2013. Assim, no presente expediente, sugere-se que a faixa de APP ao redor do citado barramento seja equivalente ao do curso d'água local, ou seja, 30 metros, sendo que tal faixa não fora demarcada pelo proprietário no CAR.

Conforme descrito no Parecer nº 39/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 (Id SEI 27068718 - folha de rosto e 27072357 - folha de continuação), constatou-se que o proprietário do imóvel obteve, em 05/11/2018, o DAIA n.<sup>º</sup> 35.780-D, relativo ao PA SIM n.<sup>º</sup> 03010000041/17. Tal documento autorizou a reconformação de represa (intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa).

Em conclusão da análise do recibo do CAR apresentado, cita-se que a ADA do empreendimento não se sobrepõe à área de RL, mas há pequena sobreposição à APP rural consolidada. Nesse sentido, ressalta-se que a recuperação da APP e da RL degradada/alterada deverá ser realizada a qualquer momento pelo proprietário do imóvel ou durante o PRA, o que ocorrer primeiro, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.<sup>º</sup> 12.651/2012, Lei Estadual n.<sup>º</sup> 20.922/2013 e Decreto Estadual n.<sup>º</sup> 48.127/2021.

### **3.7. Intervenção Ambiental e Compensação Ambiental**

Segundo informado, não há intervenção a ser autorizada e/ou regularizada, uma vez que não haverá necessidade de supressão de vegetação para instalação e operação das atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, de acordo com a caracterização apresentada no SLA (Códigos 07027, 07029, 07032 e 07034).



No entanto, fora constatada possível supressão de vegetação nativa em área adjacente à ADA do empreendimento (Coordenadas geográficas Latitude 17° 48' 17.00" S Longitude 42° 5' 14.61 W). Em atendimento às ICs, relata o empreendedor que tal intervenção fora realizada pela Prefeitura Municipal de Malacacheta para fins de melhoria de estrada vicinal e limitou-se apenas à movimentação de terra e à retirada de vegetação exótica (eucalipto).

Relata ainda que os "indícios de intervenção ambiental trata-se de área de floresta plantada de eucalipto, o qual foi devidamente licenciado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme protocolo nº 03010000233/09 – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas nº 141967, emitida em 10/06/2009".

Conforme vistoria realizada em 22/02/2022 (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 11/2022 - Id SEI 43139558) ao empreendimento e a partir da documentação apensada aos autos, constatou-se que os taludes resultantes da intervenção estão sem cobertura vegetal e com processo erosivo. Assim, recomenda-se à autoridade competente (Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/LM) a definição dos procedimentos cabíveis quanto à responsabilização pelos possíveis danos ambientais e à recuperação do local.

Quanto às medidas compensatórias, verificou-se que, para o empreendimento em tela, não há incidência de compensações ambientais previstas na legislação ambiental.

#### **4. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras**

**Ruídos:** São provenientes da movimentação de veículos (carga e descarga de madeira) e acionamento de motores, serras circulares, plainas e outros maquinários/equipamentos utilizados no processo de preparação da madeira.

**Medidas mitigadoras:** O empreendimento está localizado distante de residências e funcionará em horário comercial. São realizadas manutenções periódicas nos veículos de transporte de madeiras e os funcionários utilizarão Equipamento de Proteção Individual – EPI.

**Efluentes Líquidos:** É gerado efluente sanitário proveniente dos banheiros e refeitório, o qual poderá causar poluição no solo e na água. A atividade de preservação de madeira não é geradora de efluente industrial, uma vez que o processo produtivo ocorrerá em ciclo fechado. A solução preservativa acumulada no fundo do fosso de contenção será transferida por sucção para o tanque dosador.

**Medidas mitigadoras:** O efluente sanitário é tratado em sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio com lançamento em sumidouro.

Em observação à orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental – Suara, não será solicitado o automonitoramento do sistema de tratamento de efluentes sanitários. Porém, deverá ser realizada a manutenção periódica do sistema, a fim de garantir a eficiência no tratamento do efluente sanitário.



**Emissões Atmosféricas:** As fontes de poluição consistem de particulados provenientes da movimentação de veículos/caminhões e transporte de madeira, gases oriundos da combustão de óleo diesel de veículos/caminhões e pó de madeira proveniente da serraria. Tais poluentes possuem potencial de alterar a qualidade do ar.

**Medidas mitigadoras:** É realizada periodicamente a manutenção de veículos e equipamentos e são utilizados EPIs.

**Resíduos Sólidos:** São constituídos de resíduos não recicláveis, resíduos recicláveis (plásticos, papelões, papéis, vidros e metais), domésticos (sanitários, do escritório e restos de alimentos), restos de madeira (serragem e pontas e refugos de madeira) e resíduos perigosos (Classe I), tais como embalagens com restos de produtos oleosos, entre outros, e EPI contaminado. Os mesmos podem se tornar fonte de contaminação do solo e da água e/ou provocar alteração na qualidade do ar.

**Medidas Mitigadoras:** Com exceção dos resíduos provenientes da serraria, todos os outros resíduos serão coletados por empresa devidamente regularizada, que fará a destinação final adequada conforme legislação ambiental vigente. Os resíduos da serraria são triturados e comercializados para utilização como fonte de energia na fabricação de cerâmica. Ressalta-se que em vistoria verificou-se que os resíduos domésticos e recicláveis estavam armazenados juntos em local descoberto. Desse modo, figura como condicionante do presente parecer a apresentação de relatório fotográfico do local de armazenamento dos resíduos após adequações.

**Poluição visual:** É resultante da ausência de cobertura vegetal e armazenamento de materiais que contribuem negativamente com a paisagem.

**Medidas Mitigadoras:** Para mitigar o impacto, foi proposto a implantação de plantio de eucalipto na área do empreendimento que estrema com a estrada vicinal que dá acesso ao local, formando assim uma cortina verde, melhorando o aspecto visual do mesmo.

## 5. Controle Processual

### 5.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 3684/2021, na data de 26/07/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA<sup>1</sup> (solicitação nº 2021.06.01.003.0000854), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), pelo empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. (CNPJ nº 17.607.276/0001-35), para a execução da atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 2.000 m<sup>3</sup>/ano, em empreendimento localizado na “Fazenda São João da Mata - Bengo”, Km 5, s/n,

<sup>1</sup> A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



zona rural do Município de Malacacheta/MG, CEP: 39690-000, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 06/08/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via e-mail institucional a adoção das providências necessárias no tocante à operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que empreendedor declarou expressamente no requerimento de TAC, manejado no âmbito do Processo SEI 1370.01.0031870/2021-73, que “*o empreendimento está em operação há mais de 10 anos e que existem 10 funcionários trabalhando na empresa*” (sic) e o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o TAC (art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 22/02/2022, gerando o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 11/2022, datado de 09/03/2022, donde se extrai que “*durante a vistoria o empreendimento encontrava-se em operação*” (Id. 43139558, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0010592/2022-45).

O empreendimento foi autuado por desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo (Auto de Infração nº 294837/2022), conforme descrito no capítulo 2.1 deste Parecer Único, e não firmou TAC com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, consoante consulta realizada no banco de dados da SUPRAM/LM, no SEI e no sítio eletrônico da SEMAD<sup>2</sup>.

Vale pontuar que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 13/04/2022 e 28/04/2022 (reiteração), os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente no dia 28/04/2022.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

## 5.2. Da documentação apresentada

<sup>2</sup> <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>



O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35, alusivo às Matrículas nº 376 e 3.928, efetuado em 10/06/2015, figurando como proprietário o Sr. OSVALDO MATTEDI, sócio administrador da empresa SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 19/10/2020, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópias digitais de Certidões de Registro Imobiliário respectivas ao imóvel rural localizado na “Fazenda São João da Mata - Bengo”, Km 5, s/n, zona rural do Município de Malacacheta/MG, Matrículas nº 376 e 3.928 (Serviço Registral da Comarca de Malacacheta/MG); e (ii) cópia digital de Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre o Sr. OSVALDO MATTEDI, proprietário dos imóveis onde se localiza o empreendimento, e a SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente, na data de 11/11/2020, alusivo a uma área de 1,08 ha de um total de 23,95,54 ha da gleba de Matrícula nº 376, onde se encontra instalado o empreendimento, com validade de 10 (dez) anos, a contar do dia 30/11/2020.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidão de Uso Insignificante nº 244157/2021, com validade até 02/03/2024 (Processo nº 8983/2021).
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 143152, SLA).
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Publicação de requerimento de licença.



### 5.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digital de instrumento de mandato outorgado na data de 06/11/2020, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 22/10/2012); (iii) cópias digitais dos documentos de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. OSVALDO MATTEDEI, e das procuradoras outorgadas, Sra. AMANDA COIMBRA NASCIMENTO e Sra. WEYLA CAMARGOS PEGO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; (iii) Certidão Simplificada da JUCEMG; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal (Id. 143150, SLA).

### 5.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Malacacheta declarou, na data de 11/11/2020, por intermédio Prefeito Municipal (em exercício), Sr. WILTON PEREIRA DA SILVA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

### 5.5. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, Jornal “Diário Tribuna”, de Teófilo Otoni/MG, com circulação no dia 09/06/2021, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos (solicitação nº 2021.06.01.003.0000854). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 28/07/2021, caderno I, p. 9; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no



Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

### **5.6. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA**

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. (...)

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. [negrito nosso]

Por meio da certidão SIAM nº 0195480/2022, expedida pela Superintendência Regional em 29/04/2022, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data.

Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 29/04/2022, verificou-se que o Auto de Infração nº 294837/2022 ainda não foi cadastrado naquela plataforma, que apontou apenas a existência do Auto de Infração nº 264468/2020 (SEMAD), pendente de julgamento, eis que a situação do plano se encontra “vigente” e o *status* do provável débito “em aberto”, sem a criação do processo CAP com o número respectivo (certidão e relatório anexados ao SLA), motivo por que não incidem, no caso em tela, as disposições do art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

### **5.7. Das intervenções ambientais e compensações**

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

As questões técnicas alusivas à inexistência de intervenções ambientais e não incidência de compensações ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise nos capítulos 1, 3.6 e 3.7 deste Parecer Único.

### **5.8. Dos critérios locacionais**



A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final da atividade que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.

### **5.9. Das Unidades de Conservação**

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulos 2 e 3 deste Parecer Único).

### **5.10. Da Reserva Legal**

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

#### **Das Áreas de Reserva Legal**

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019)

No caso, como visto, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição dos Imóveis Rurais no CAR, nos termos do arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013



As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.6 deste Parecer Único

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rústico onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

### **5.11. Dos Recursos Hídricos**

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante autorizado pela Certidão de Uso Insignificante nº 244157/2021, com validade até 02/03/2024 (Processo nº 8983/2021), na qual figura como titular a empresa SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

### **5.12. Da manifestação dos órgãos intervenientes**

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição” do SLA que o empreendedor assinalou a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens



delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, o empreendedor, Sr. OSVALDO MATTEDI, declarou expressamente, na data de 28/04/2022, que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei nº 21.972/2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 143151, SLA)<sup>3</sup>.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

### **5.13. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA**

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s)

<sup>3</sup> Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

#### **5.14. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental**

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (art. 3º, IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela.

#### **5.15. Considerações finais**

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-2), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à data da expedição da certidão emitida pelo sistema SIAM e do relatório emitido pelo sistema CAP que instruem os presentes autos eletrônicos, conforme abordagem realizada no capítulo 5.6 deste Controle Processual.



A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

## 6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **DEFERIMENTO** desta Licença Ambiental Concomitante - LAC 2 (LOC), para o empreendimento **SERRARIA MATTEDE & FILHOS LTDA.**, para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, localizado no município de Malacacheta – MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes propostas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a



SUPRAM/LM, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

## 7. Anexos.

**Anexo I.** Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC) do empreendimento “Serraria Mattedi Ltda.”;

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento do empreendimento “Serraria Mattedi Ltda.”;

**Anexo III.** Relatório Fotográfico do empreendimento “Serraria Mattedi Ltda.”.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC) do empreendimento “SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.”

**Empreendedor:** SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.

**Empreendimento:** SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.

**CNPJ:** 17.607.276/0001-35

**Município:** Malacacheta, MG

**Atividade DN COPAM N° 217/2017:** “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”

**Processo SLA:** 3684/2021

**Validade:** 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a adequação das canaletas laterais da área de saída da madeira tratada.	Até 90 (noventa) dias após publicação da licença
03	Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a adequação da área de armazenamento temporário dos resíduos domésticos e recicláveis.	Até 90 (noventa) dias após iniciar a operação
04	Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a implantação do cortinamento arbóreo proposto no PCA até abril/2023. A partir de 2024, apresentar, <u>anualmente, todo mês de abril</u> , relatório técnico e fotográfico contendo as ações de manutenção adotadas.	Anualmente, durante 3 (três) anos a contar do plantio
05	Promover a retificação do recibo de inscrição no CAR MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35 com demarcação das duas áreas de reserva legal conforme aprovadas pelo órgão ambiental competente (Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas) e averbadas à margem das matrículas n.os 376 e 3.928. Solicita-se ainda a demarcação de faixa de APP de 30 metros a partir da margem regular do barramento artificial de curso d'água natural com lâmina d'água superior a 1,0ha.	Até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência da licença
06	Apresentar Certificado de Registro – IEF atualizado, <u>anualmente, todo mês de abril</u> .	Durante a vigência da licença
07	Realizar a manutenção do sistema de tratamento de efluentes a fim de manter a sua eficiência.	Continuamente

\*A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

\*\*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo 1370.01.0010592/2022-45) até implementação desta funcionalidade no SLA, mencionando o número do processo administrativo.



**Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018:** Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

#### **IMPORTANTE**

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC) do empreendimento “SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA.”

#### 1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

##### 1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

##### 1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semsestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

- (\*) 1- Reutilização  
2 - Reciclagem  
3 - Aterro sanitário  
4 - Aterro industrial  
5 - Incineração  
6 - Co-processamento  
7 - Aplicação no solo  
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)  
9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



### ANEXO III

#### Relatório Fotográfico do empreendimento do empreendimento “SERRARIA MATTEDE & FILHOS LTDA.”



Foto 01 – Pátio de secagem natural da madeira.



Foto 02 – Serraria do empreendimento.



Foto 03 – Resíduos da serraria triturados.



Foto 04 – Autoclave.



Foto 05 – Estrutura de apoio.



Foto 06 – Vegetação existente na propriedade.